



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua do D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Ministério da Educação:

Decreto-Lei n.º 422/79:

Altera a redacção do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro (colocação de professores do ensino oficial em regime especial).

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/79/A:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/77/A.

Decreto Regulamentar Regional n.º 24/79/A:

Torna extensivo aos funcionários e agentes da Administração Regional Autónoma dos Açores o disposto no Decreto-Lei n.º 191-E/79, de 26 de Junho.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 555/79:

Dá nova redacção aos artigos 6.º e 19.º da Portaria n.º 791/77, de 28 de Dezembro (pessoal civil do Exército).

Portaria n.º 556/79:

Dá nova redacção ao n.º 3 da Portaria n.º 13/79, de 9 de Janeiro.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 337/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 195, de 24 de Agosto de 1979.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 421/79:

Altera o quadro orgânico de sargentos da Guarda Fiscal.

Ministérios das Finanças, da Coordenação Económica e do Plano, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 557/79:

Fixa o limite ao aumento da massa salarial global na revisão do ACT do Metropolitano de Lisboa.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Portaria n.º 555/79

de 22 de Outubro

Considerando que a ordenação dos candidatos nos cursos documentais exige a emissão de juízos de valor sobre as suas habilitações literárias, profissionais e curriculares;

Considerando que tal tarefa deve ser atribuída a um júri especialmente designado para o efeito;

Considerando, por outro lado, que nas condições de promoção importa alterar o modo de contagem do tempo de permanência na categoria por forma a tornar as mesmas promoções exequíveis;

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 103/77, de 22 de Março, o seguinte:

Artigo único. São alterados os artigos 6.º e 19.º das normas provisórias de admissão, promoção e transferência do pessoal civil do Exército, aprovadas pela

Portaria n.º 791/77, de 28 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

(Concursos documentais — Listas de admissão)

1 — Quando o recrutamento se fizer através de concurso documental, a Direcção do Serviço de Pessoal, dentro de vinte dias a contar do termo do prazo referido no n.º 6 do artigo 5.º, promoverá a publicação em *Diário da República* das listas dos candidatos que preencham as condições de admissão.

2 — As listas serão organizadas por um júri nomeado para o efeito, que terá em atenção as habilitações literárias e profissionais, os currículos e ainda as condições de preferência a que se refere o artigo 13.º

3 — O júri será nomeado por despacho do director do Serviço de Pessoal e terá a seguinte constituição:

Presidente — um oficial superior, do activo ou da reserva, de qualquer arma ou serviço.

Vogais — três oficiais de patente não inferior a capitão, do activo ou da reserva, de qualquer arma ou serviço.

Artigo 19.º

(Condições de promoção)

1 —

a)

b) Ter na sua categoria ou em categoria equivalente:

1) Três anos de serviço efectivo, para as categorias em que não é exigido concurso de promoção;

2) Três anos de serviço efectivo à data do termo do prazo de entrega do requerimento do concurso, para as categorias em que este seja condição de promoção.

c)

2 —

Estado-Maior do Exército, 28 de Setembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Portaria n.º 556/79

de 22 de Outubro

Considerando que o não preenchimento de vagas nos quadros, no momento da sua criação, tem originado dificuldades na contagem do tempo de serviço como condição de promoção:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do n.º 2 do

artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 550-R/76, de 12 de Julho, o seguinte:

Artigo único. O n.º 3 da Portaria n.º 13/79, de 9 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

3 — São condições de promoção:

a) Encontrar-se na categoria imediatamente inferior àquela em que se verificar a vacatura;

b) Ter na sua categoria ou em categoria equivalente:

1) Três anos de serviço efectivo, para as categorias em que não é exigido concurso de promoção;

2) Três anos de serviço efectivo à data do termo do prazo de entrega do requerimento do concurso, para as categorias em que este seja condição de promoção;

c) Ter boas informações de serviço.

Estado-Maior do Exército, 28 de Setembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, o Decreto-Lei n.º 337/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 195, de 24 de Agosto de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 66.º deve ser acrescentado um n.º 3, com a seguinte redacção:

Aos processos em que deva ser apreciada a responsabilidade de qualquer condutor será sempre junta uma cópia dos assentamentos que lhe dizem respeito.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Outubro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Decreto-Lei n.º 421/79

de 22 de Outubro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 313/78, de 27 de Outubro, que estabelece a carreira dos graduados da Guarda Fiscal, determina a existência dos postos de sargento-mor e de sargento-chefe;

Considerando que o actual quadro orgânico dos sargentos da corporação, de acordo com o Decreto-Lei n.º 45 587, de 3 de Março de 1964, Decreto-Lei n.º 487/74, de 26 de Setembro, Portaria n.º 283/76, de 5 de Maio, Decreto-Lei n.º 497/76, de 29 de Junho, e Decreto Regulamentar n.º 34/77, de 30 de Maio, compreende 16 sargentos-ajudantes e 306 primeiros-sargentos ou segundos-sargentos;

Considerando, finalmente, ser necessário alterar o referido quadro, com base na criação dos novos postos na hierarquia de sargentos da Guarda Fiscal e das funções que a estes graduados são atribuídas neste corpo militar;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro orgânico de sargentos da Guarda Fiscal passa a ser o seguinte:

a) Sargentos-mores	8
b) Sargentos-chefes	19
c) Sargentos-ajudantes	44
d) Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos	251

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados pelas correspondentes dotações orçamentais, inscritas no orçamento da Guarda Fiscal para o corrente ano.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 9 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, AMADEU GARCIA DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DO PLANO, DO TRABALHO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 557/79

de 22 de Outubro

Entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço tem vindo a desenvolver-se um processo de negociação colectiva para revisão do texto convencional relativo a matéria pecuniária, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22, de 15 de Junho de 1978.

Considerando que, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, o montante global a afectar aos aumentos de remunerações mínimas, através de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, há-de ser fixado, para as em-

presas públicas, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano, do Trabalho e da tutela:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Coordenação Económica e do Plano, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações:

Na revisão em curso do ACT celebrado entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço é vedado afectar aos aumentos de remunerações mínimas montante global superior a 19,6% do total das remunerações resultantes da aplicação das tabelas constantes da convenção objecto de revisão.

Ministérios das Finanças, da Coordenação Económica e do Plano, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 28 de Setembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Coordenação Económica e do Plano, *Carlos Jorge Mendes Correia Gago*. — O Ministro do Trabalho, *Jorge de Carvalho Sá Borges*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 422/79

de 22 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, estabelece as condições em que os professores do ensino oficial, com excepção dos professores do ensino superior, podem ser colocados em regime especial, exigindo o seu artigo 16.º que estas colocações sejam sujeitas a diploma de provimento e visto do Tribunal de Contas.

Considerando que as referidas colocações não envolvem quaisquer encargos;

Considerando que, por se tratar de milhares de casos, o cumprimento do citado artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 373/77 traz uma enorme sobrecarga de trabalho a todos os serviços envolvidos no assunto, desde as direcções dos distritos escolares, Direcção-Geral de Pessoal, Tribunal de Contas e *Diário da República*;

Considerando também a despesa que todo este movimento envolve;

Considerando inútil aquela formalidade:

O Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

As colocações em regime especial previstas neste diploma dependem de despacho de autorização do Ministro da Educação.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.

Promulgado em 9 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, AMADEU GARCIA DOS SANTOS.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Administração Pública

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/79/A

Tendo sido actualizado o Decreto Regulamentar Regional n.º 27/77/A, de 26 de Outubro, adoptando na generalidade critérios de ingresso e acesso nos quadros da Administração Regional Autónoma constantes do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, verificou-se que os cargos de chefia da carreira administrativa — chefe de repartição e chefe de secção — deixaram de estar abrangidos pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 27/77/A;

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/77/A passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — As condições e regras de organização de quadros e de ingresso, acesso, selecção, classificação, formação e carreira profissional dos funcionários e agentes dos departamentos regionais serão, para as respectivas categorias, as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e na legislação regional e geral complementar.

2 — O recrutamento para os seguintes lugares de chefia da carreira administrativa será feito de entre indivíduos que preencham os seguintes requisitos:

- a) Chefe de repartição — de entre diplomados com curso superior adequado ou de entre os chefes de secção ou funcionários dos quadros administrativo ou técnico de categoria equivalente ou superior com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na correspondente categoria;
- b) Chefe de secção — de entre diplomados com curso superior adequado ou de entre os primeiros-oficiais ou funcio-

nários dos quadros administrativo ou técnico de categoria equivalente ou superior com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na correspondente categoria.

Aprovado pelo Governo Regional em 13 de Setembro de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 24/79/A

Atendendo ao facto de não se encontrarem abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 191-E/79, de 26 de Junho, os funcionários e agentes da Administração Regional Autónoma, e verificando-se a necessidade de se adoptarem na Região as disposições legais reguladoras da reversão de vencimentos constantes desse diploma:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É tornado extensivo aos funcionários e agentes da Administração Regional Autónoma dos Açores o disposto no Decreto-Lei n.º 191-E/79, de 26 de Junho.

Aprovado pelo Governo Regional em 6 de Julho de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.